



Acórdão n.º
Processo nº 0000599-57.2011.8140043
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Portel/Pará
Apelantes: Oziel Godinho Lobato
 José Luiz Macedo Saraiva
 Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado(a): Yuri Paranhos, OAB/PA n.º 19.721
Apelado: Prefeitura Municipal de Portel
Procurador do Município: Adilson dos Santos Tenório, OAB/PA n.º 10.880
Procurador de justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VISTA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.
2. Recurso protocolizado a destempo não pode ser conhecido face a ausência de pressuposto extrínseco e implemento da preclusão temporal. Na hipótese, o recurso foi interposto após o prazo legal, contado a partir da vista dos autos.
3. Recurso não conhecido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Primeira de Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Oziel Godinho Lobato e OUTROS, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Portel (fls. 79/81) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta contra a PREFEITURA MUNICIPAL daquela comarca, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73, cuja publicação se deu no Diário de Justiça do dia 19/08/2013, Edição n.º 5.238/2013, fl. 81, v.

Às fls. 82/88, mandados de intimação dos autores, devidamente acompanhados das respectivas certidões de cumprimento.

Certidão relatando que os autos foram remetidos à Defensoria Pública e que haviam sido devolvidos sem manifestação, fl. 89.

Às fls. 91/92, os autores requereram a juntada de comprovante de



pagamento de custas processuais, o desarquivamento dos autos, vista fora da secretaria e que todas as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Yuri Paranhos, OAB/PA n.º 19.721. Ato contínuo, o juízo de primeiro grau deferiu os pedidos, tendo sido concedida vista dos autos ao advogado supra, em 09/03/2016, fl. 93, v.

Os autores interpuseram apelação, fls.94/97, alegando, em suma, a existência de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido oportunizada a produção de provas, pugnando, nesse sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelante José Luiz Macedo Saraiva, fls. 99/100, requereu a juntada de laudo médico, a fim de comprovar que é portador de doença crônica, requerendo, na oportunidade, prioridade na tramitação processual.

Contrarrazões, às fls. 102/115, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, o improvimento do recurso.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que determinou a remessa à Procuradoria de Justiça, fl. 119, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso, face a intempestividade latente, fls. 123/126.

Considerando arguição contida no parecer ministerial, a relatora originária determinou a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, fl. 127.

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, fl.407, que, em parecer, fls. 409/414, opinou pelo não conhecimento do recurso, em virtude de ter sido interposto fora do prazo legal.

Às fls. 128/129, Ofícios n.º 17/2017 – UPJ2GC e 1.027/2017 – UPJ2GC.

À fl. 130, comprovante de aviso de recebimento.

À fl. 131, certidão informando a expiração do prazo de fl. 127 sem manifestação das partes.

Considerando a edição da Emenda Regimental n.º 05/2016, a relatora originária determinou a redistribuição dos autos, recaindo à minha relatoria, fls. 132/133.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 135.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos



insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, pois a ciência inequívoca da sentença de fls. 79/81 se deu através da vista dos autos pelo advogado particular, no dia 09/03/2016 (quarta-feira), fl. 81, v., tendo iniciado o prazo recursal na quinta-feira, dia 10/03/2016, e expirado em 24/03/2016, quinta-feira, sendo que o protocolo do recurso ocorreu somente em 13/05/2016, fl. 94, após o termo final, conforme art. 508, caput, do CPC/73.

Nesse sentido, segue comando jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição de recurso é de 15 dias úteis, na forma dos arts. 1.003, § 5º, e 219, do CPC. Intempestividade reconhecida, tendo em vista que o prazo para recorrer iniciou quando da carga dos autos. Decisão monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento N° 70073607640, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 05/05/2017). (grifei)

Desse modo, não há como dar o devido processamento ao presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso de apelação, em virtude da sua latente intempestividade.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator